

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:623

Considerando que a verba de 18.000\$, inscrita no capítulo 8.º, artigo 45.º, do orçamento do Ministério das Finanças, destinada a gratificações da comissão encarregada de proceder ao inventário dos navios ex-alemães, se mostra insuficiente para ocorrer ao pagamento das aludidas gratificações, e atendendo a que prevalecem as razões que motivaram a constituição da mesma comissão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 12.000\$, que irá reforçar a verba de 18.000\$ inscrita no respectivo orçamento decretado para o corrente ano económico, no capítulo 8.º, artigo 45.º, sob a rubrica «Gratificação aos membros da comissão encarregada de proceder ao inventário das mercadorias descarregadas dos vapores ex-alemães».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no decreto n.º 13:466, publicado no *Diário do Governo* n.º 77, 1.ª série, de 18 de Abril próximo passado, linha 30.ª, onde se lê: «151.317\$», deve ler-se: «154.317\$».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Maio de 1927. — Pelo Director Geral, *Oliveira e Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 13:624

Atendendo a que o Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante ao estabelecer a constituição do tribunal

marítimo não considera o caso de haver sido o delito marítimo cometido nos bancos da Terra Nova quando ali estacione algum navio de guerra português; e

Considerando não haver razão para que tal omissão perdure, desde que no local haja forma de se julgarem aqueles delitos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926: sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos bancos da Terra Nova, durante o período da safra do bacalhau, e quando ali permaneça algum navio de guerra nacional, dar-se há cumprimento a todas as disposições do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, sempre que possível, sendo considerado aquele estágio de pesca como um porto estrangeiro em que se encontre navio de guerra português, para todos os efeitos disciplinares do citado Código, incluindo a constituição do tribunal marítimo, seu funcionamento e sanções.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:625

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros em vigor no ano económico de 1926-1927, da despesa ordinária para a extraordinária, a importância de 98.738\$43, sendo a quantia de 4.701\$83, existente em saldo no capítulo 5.º do artigo 23.º, verba 13.ª, «Cota parte com que o Governo Português deve contribuir para as despesas do Secretariado da Sociedade das Nações», para o capítulo 10.º, artigo 34.º, verba 2.ª, «Despesas com a Assembleia da Sociedade das Nações, conferências promovidas pela mesma Sociedade, Delegação do Governo da República junto da Comissão de Reparações, representação dos interesses portugueses junto do Tribunal Mixto de Arbitragem, chancelaria portuguesa junto da Sociedade das Nações»; e a da correspondente diferença de câmbio de 94.036\$60, do referido capítulo 5.º, artigo 25.º, para o capítulo 11.º, artigo 35.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 18 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 13:626

Atendendo à necessidade de providenciar definitivamente que os funcionários servindo nos postos diplomáticos e consulares muito distantes de Portugal recebam regularmente os seus vencimentos e mais abonos devidos em fins do mês a que respeitam ou não muito mais tarde;

Considerando que o § 7.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908 autoriza a antecipação de ordenamento de despesas desses postos por importância superior à dos respectivos do orçamento em vigor, mas não prevê a necessidade de semelhante ordenamento, em fins de cada ano económico, de despesas respeitantes ao ano imediato;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a expedição de cheques sobre os banqueiros do Tesouro e o ordenamento para ocorrer aos vencimentos e demais encargos dos postos diplomáticos e consulares fora da Europa em fins de cada ano económico com relação ao ano imediato, por forma a que possam ser satisfeitos no fim do mês a que respeitarem.

§ único. Para execução do disposto no presente artigo a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros poderá datar anteriormente a 1 de Julho de cada ano as autorizações de pagamento e as requisições de cheques respeitantes ao ano económico imediato e dar aos documentos a numeração competente ao ano a que se referem.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 18 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Indústrias

Inspeção de Pesos e Medidas

Decreto n.º 13:627

Não tendo o decreto n.º 11:019, de 12 de Agosto de 1925, estabelecido a penalidade a aplicar aos transgres-

sores que não tenham submetido em devido tempo à conferição as medidas de capacidade em uso nos seus estabelecimentos;

Convindo, pela semelhança da transgressão, que a penalidade seja a mesma designada no artigo 9.º do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923, seguindo-se as normas estabelecidas neste mesmo artigo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aqueles que não conferirem as medidas de capacidade em uso nos seus estabelecimentos na época própria designada no decreto n.º 11:019, de 12 de Agosto de 1925, serão multados na importância de 50\$ e no dôbro nas reincidências, devendo levantar-se o respectivo auto de transgressão, que será presente ao chefe da Circunscrição Industrial respectiva para que este aplique a multa correspondente.

Art. 2.º Na aplicação das multas referidas neste diploma seguir-se há o disposto nos artigos 10.º e 12.º do citado decreto n.º 11:019.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Govêrno da República, 18 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Júlio César de Carvalho Teixeira.*

Portaria n.º 4:883

Tendo-se levantado dúvidas da parte de algumas câmaras municipais sobre determinadas disposições legais referentes a pesos e medidas e designadamente sobre a interpretação a dar aos §§ 3.º e 5.º do artigo 1.º do decreto de 1 de Julho de 1911 e sobre o espírito do decreto n.º 9:428, de 14 de Fevereiro de 1924: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, esclarecer as câmaras municipais sobre o seguinte:

1.º Os aferidores de pesos e medidas para execução do serviço técnico, conforme dispõe o artigo 16.º do decreto de 1 de Julho de 1911, só dependem da Inspeção de Pesos e Medidas, considerando-se como tal tudo que diga respeito à prática de aferições ou conferições; adopção de quaisquer utensílios para pesar ou medir; estabelecimento de prazos de aferição; habilitação dos mesmos aferidores; determinações sobre a execução mais conveniente dos serviços que têm de ser fiscalizados pelo Estado, como seja a organização dos serviços nas oficinas camarárias, a qual deve ser, tanto quanto possível, uniforme em todo o País, e como ainda a elaboração do expediente necessário para uma completa apreciação do cumprimento do decreto n.º 10:754, de 8 de Maio de 1925, sobre a organização técnica da Inspeção de Pesos e Medidas, correspondendo a uma falta disciplinar para o aferidor, que deve ser tomada na devida consideração pelas respectivas câmaras municipais, o não acatamento de quaisquer determinações neste sentido dadas pela mesma Inspeção.

2.º A disposição do § 3.º do artigo 1.º do decreto de 1 de Julho de 1911, mandando cobrar uma ajuda quilométrica quando o serviço for feito fora da oficina camarária, ajuda que é actualmente de 2\$ por quilómetro conforme dispõe o decreto n.º 9:868, de 26 de Junho de 1924, deve entender-se que é para indemnizar o aferidor da distância a percorrer desde a sede dos serviços até o local da aferição externa e respectivo regresso, e portanto só um percurso é devido, seja qual for o número de contribuintes a aferir na localidade para onde